

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 011

05/02/01



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA FEVEREIRO/2001

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 05 a 28/02/2001, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %				
FEV/01	0,00000000	0,00	00	FEV/97	0,00000000	85,37	10
JAN/01	0,00000000	1,00	04	JAN/97	0,00000000	87,01	10
DEZ/00	0,00000000	2,00	07	DEZ/96	0,00000000	88,68	10
NOV/00	0,00000000	3,27	10	NOV/96	0,00000000	90,41	10
OUT/00	0,00000000	4,47	10	OUT/96	0,00000000	92,21	10
SET/00	0,00000000	5,69	10	SET/96	0,00000000	94,01	10
AGO/00	0,00000000	6,98	10	AGO/96	0,00000000	95,87	10
JUL/00	0,00000000	8,20	10	JUL/96	0,00000000	97,77	10
JUN/00	0,00000000	9,61	10	JUN/96	0,00000000	99,74	10
MAI/00	0,00000000	10,92	10	MAI/96	0,00000000	101,67	10
ABR/00	0,00000000	12,31	10	ABR/96	0,00000000	103,65	10
MAR/00	0,00000000	13,80	10	MAR/96	0,00000000	105,66	10
FEV/00	0,00000000	15,10	10	FEV/96	0,00000000	107,73	10
JAN/00	0,00000000	16,55	10	JAN/96	0,00000000	109,95	10
DEZ/99	0,00000000	18,00	10	DEZ/95	0,00000000	112,30	10
NOV/99	0,00000000	19,46	10	NOV/95	0,00000000	114,88	10
OUT/99	0,00000000	21,06	10	OUT/95	0,00000000	117,66	10
SET/99	0,00000000	22,45	10	SET/95	0,00000000	120,54	10
AGO/99	0,00000000	23,83	10	AGO/95	0,00000000	123,63	10
JUL/99	0,00000000	25,32	10	JUL/95	0,00000000	126,95	10
JUN/99	0,00000000	26,89	10	JUN/95	0,00000000	130,79	10
MAI/99	0,00000000	28,55	10	MAI/95	0,00000000	134,81	10
ABR/99	0,00000000	30,22	10	ABR/95	0,00000000	138,85	10
MAR/99	0,00000000	32,24	10	MAR/95	0,00000000	143,10	10
FEV/99	0,00000000	34,59	10	FEV/95	0,00000000	147,36	10
JAN/99	0,00000000	37,92	10	JAN/95	0,00000000	149,96	10
DEZ/98	0,00000000	40,30	10	DEZ/94	1,47775972	111,37	10
NOV/98	0,00000000	42,48	10	NOV/94	1,51103052	112,37	10
OUT/98	0,00000000	44,88	10	OUT/94	1,55569384	113,37	10
SET/98	0,00000000	47,51	10	SET/94	1,58528852	114,37	10
AGO/98	0,00000000	50,45	10	AGO/94	1,61108426	115,37	10
JUL/98	0,00000000	52,94	10	JUL/94	1,69176112	116,37	10
JUN/98	0,00000000	54,42	10	JUN/94	0,00064727	117,37	10
MAI/98	0,00000000	56,12	10	MAI/94	0,00093628	118,37	10
ABR/98	0,00000000	57,72	10	ABR/94	0,00135020	119,37	10
MAR/98	0,00000000	59,35	10	MAR/94	0,00190716	120,37	10
FEV/98	0,00000000	61,06	10	FEV/94	0,00273928	121,37	10
JAN/98	0,00000000	63,26	10	JAN/94	0,00382673	122,37	10
DEZ/97	0,00000000	65,39	10	DEZ/93	0,00532566	123,37	10
NOV/97	0,00000000	68,06	10	NOV/93	0,00727961	124,37	10
OUT/97	0,00000000	71,03	10	OUT/93	0,00974754	125,37	10
SET/97	0,00000000	74,07	10	SET/93	0,01317523	126,37	10
AGO/97	0,00000000	75,74	10	AGO/93	0,01770538	127,37	10
JUL/97	0,00000000	77,33	10	JUL/93	0,00002337	128,37	10
JUN/97	0,00000000	78,92	10	JUN/93	0,00003053	129,37	10
MAI/97	0,00000000	80,52	10	MAI/93	0,00003980	130,37	10
ABR/97	0,00000000	82,13	10	ABR/93	0,00005126	131,37	10
MAR/97	0,00000000	83,71	10	MAR/93	0,00006528	132,37	10
				FEV/93	0,00008223	133,37	10
				JAN/93	0,00010420	134,37	10

DEZ/92	0,00013491	135,37	10
NOV/92	0,00016660	136,37	10
OUT/92	0,00020608	137,37	10
SET/92	0,00025859	138,37	10
AGO/92	0,00031892	139,37	10
JUL/92	0,00039271	140,37	10
JUN/92	0,00047522	141,37	10
MAI/92	0,00058581	142,37	10
ABR/92	0,00072318	143,37	10
MAR/92	0,00086658	144,37	10
FEV/92	0,00105748	145,37	10
JAN/92	0,00133349	146,37	10
DEZ/91	0,00167487	147,37	10
NOV/91	0,00167487	168,56	40
OUT/91	0,00167487	207,51	40
SET/91	0,00167487	242,72	40
AGO/91	0,00167487	274,09	40
JUL/91	0,00167487	302,45	10
JUN/91	0,00167487	329,37	10
MAI/91	0,00167487	356,79	10
ABR/91	0,00167487	385,21	10
MAR/91	0,00167487	414,73	10
FEV/91	0,00167487	444,76	10
JAN/91	0,00167487	476,93	10
DEZ/90	0,00201337	482,89	10
NOV/90	0,00240361	483,89	10
OUT/90	0,00280374	484,89	10
SET/90	0,00318812	485,89	10
AGO/90	0,00359780	486,89	10
JUL/90	0,00397833	487,89	10
JUN/90	0,00440760	488,89	10
MAI/90	0,00483117	489,89	10
ABR/90	0,00509111	490,89	10
MAR/90	0,00509111	491,89	10
FEV/90	0,00635213	492,89	10
JAN/90	0,01084363	493,89	10
DEZ/89	0,01797005	494,89	10
NOV/89	0,02726627	495,89	10
OUT/89	0,03951094	496,89	10
SET/89	0,05466369	497,89	10
AGO/89	0,07877165	498,89	50
JUL/89	0,10187871	499,89	50

JUN/89	0,13118799	500,89	50
MAI/89	0,16376126	501,89	50
ABR/89	0,18004271	502,89	50
MAR/89	0,19318896	503,89	50
FEV/89	0,20498241	504,89	50
JAN/89	0,21232724	505,89	50
DEZ/88	0,00021233	506,89	50
NOV/88	0,00021233	507,89	50
OUT/88	0,00027359	508,89	50
SET/88	0,00034723	509,89	50
AGO/88	0,00044182	510,89	50
JUL/88	0,00054787	511,89	50
JUN/88	0,00066103	512,89	50
MAI/88	0,00081990	513,89	50
ABR/88	0,00098002	514,89	50
MAR/88	0,00115424	515,89	50
FEV/88	0,00137677	516,89	50
JAN/88	0,00159719	517,89	50
DEZ/87	0,00188403	518,89	50
NOV/87	0,00219509	519,89	50
OUT/87	0,00250546	520,89	50
SET/87	0,00282715	521,89	50
AGO/87	0,00308669	522,89	50
JUL/87	0,00326203	523,89	50
JUN/87	0,00346950	524,89	50
MAI/87	0,00357530	525,89	50
ABR/87	0,00421959	526,89	50
MAR/87	0,00520873	527,89	50
FEV/87	0,00630045	528,89	50
JAN/87	0,00721490	529,89	50
DEZ/86	0,00863059	530,89	50
NOV/86	0,01008153	531,89	50
OUT/86	0,01081460	532,89	50
SET/86	0,01117046	533,89	50
AGO/86	0,01138196	534,89	50
JUL/86	0,01157811	535,89	50
JUN/86	0,01177263	536,89	50
MAI/86	0,01191284	537,89	50
ABR/86	0,01206421	538,89	50
MAR/86	0,01223316	539,89	50
FEV/86	0,00001233	540,89	50

nota: SELIC 01/01 = 1,27%

MULTA:

De acordo com o art. 2º da MP nº 1.523-8, de 28/05/97, DOU de 30/05/97 (RT 044/97), e posteriores, que alterou a redação dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/97, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, conforme critério abaixo:

a) para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- 4%, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 7%, no mês seguinte;
- 10%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

b) para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- 12%, em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 15%, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 20%, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até 15 dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- 25%, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- 30%, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 35%, se houve parcelamento;
- 40%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 50%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora.

Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.

A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o reparcèlement por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.

Redução da multa - período 27/08/98 até 31/12/98:

A Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e Coordenação-Geral de Arrecadação, do INSS, estabeleceu novos procedimentos para cálculos das contribuições previdenciárias em atraso, incluídas ou não em notificações fiscais, com redução da multa de mora, desde que quitadas até 31/12/98.

A redução é de 80% sobre o valor da multa apurado, para competências até 06/94. Para competências no período de 07/94 até 03/97, a redução será de 50% sobre o valor da multa apurado.

A redução da multa se aplica às contribuições, incluídas ou não em notificações fiscais; relativas à:

- a) quota patronal, inclusive as arrecadadas pela Previdência Social para Terceiros;
- b) contribuição descontada do empregado e do trabalhador avulso;
- c) contribuição relativa à comercialização de produtos rurais;
- d) contribuição do empregado/empregador doméstico;
- e) contribuição dos segurados empresário, autônomo e equiparado a autônomo, devidas a partir da competência 05/95.

A redução da multa moratória não se aplica às contribuições devidas por segurados empresário, autônomo e equiparados a autônomo, relativas a fatos geradores ocorridos até a competência 04/95, inclusive, bem como à indenizações decorrentes de comprovação de exercício de atividade cujo período não exigia filiação obrigatória, que continuam regidos pelas disposições constantes da Lei nº 9.032/95, cuja operacionalização está disciplinada pela Ordem Conjunta INSS/DAF/DSS nº 55, de 19/11/96.

A redução não alcança o valor da multa aplicada através de auto-de-infração e nem sobre a multa não recolhida ou recolhida a menor na data da quitação da contribuição, objeto ou não de Aviso de Acréscimo Legal - ACAL.

Multa dobrada - Quando não informada na GFIP - Sonegação:

A contribuição previdenciária não for informada na GFIP tem o efeito de sonegação. A multa, neste caso, fica dobrada. Excluem-se, desta penalidade, o empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar a GFIP.

Fds.: Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99; Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99; Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99.

CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO:

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento
- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

CÁLCULO DE JUROS:

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80;
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

CÁLCULO DA MULTA:

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97: 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
- entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

Obs.: A partir da competência jan/95 inexistente Correção Monetária.

EXEMPLO PRÁTICO:

A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:

- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 485,89%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 485,89% = R\$ 6.593,48

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher => 1.356,99 + 6.593,48 + 135,70 = R\$ 8.086,17.

B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:

- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 119,37%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 119,37% = R\$ 9.082,34.

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher => 7.608,56 + 9.082,34 + 760,86 = R\$ 17.451,76.

C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:

- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 115,37%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 115,37% = R\$ 1.780,07.

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher => 1.542,92 + 1.780,07 + 154,29 = R\$ 3.477,28.



**IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA FEVEREIRO/2001**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de fevereiro/2001, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)				
fevereiro/01	-	0,00	0,33/dia*	julho/99	-	25,89	20
janeiro/01	-	1,00	0,33/dia*	junho/99	-	27,55	20
dezembro/00	-	2,27	0,33/dia*	maio/99	-	29,22	20
novembro/00	-	3,47	0,33/dia*	abril/99	-	31,24	20
outubro/00	-	4,69	20	março/99	-	33,59	20
setembro/00	-	5,98	20	fevereiro/99	-	36,92	20
agosto/00	-	7,20	20	janeiro/99	-	39,30	20
julho/00	-	8,61	20	dezembro/98	-	41,48	20
junho/00	-	9,92	20	novembro/98	-	43,88	20
maio/00	-	11,31	20	outubro/98	-	46,51	20
abril/00	-	12,80	20	setembro/98	-	49,45	20
março/00	-	14,10	20	agosto/98	-	51,94	20
fevereiro/00	-	15,55	20	julho/98	-	53,42	20
janeiro/00	-	17,00	20	junho/98	-	55,12	20
dezembro/99	-	18,46	20	maio/98	-	56,72	20
novembro/99	-	20,06	20	abril/98	-	58,35	20
outubro/99	-	21,45	20	março/98	-	60,06	20
setembro/99	-	22,83	20	fevereiro/98	-	62,26	20
agosto/99	-	24,32	20	janeiro/98	-	64,39	20
				dezembro/97	-	67,06	20
				novembro/97	-	70,03	20

outubro/97	-	73,07	20
setembro/97	-	74,74	20
agosto/97	-	76,33	20
julho/97	-	77,92	20
junho/97	-	79,52	20
maio/97	-	81,13	20
abril/97	-	82,71	20
março/97	-	84,37	20
fevereiro/97	-	86,01	20
janeiro/97	-	87,68	20
dezembro/96	-	89,41	20
novembro/96	-	91,21	20
outubro/96	-	93,01	20
setembro/96	-	94,87	20
agosto/96	-	96,77	20
julho/96	-	98,74	20
junho/96	-	100,67	20
maio/96	-	102,65	20

abril/96	-	104,66	20
março/96	-	106,73	20
fevereiro/96	-	108,95	20
janeiro/96	-	111,30	20
dezembro/95	-	113,88	20
novembro/95	-	116,66	20
outubro/95	-	119,54	20
setembro/95	-	122,63	20
agosto/95	-	125,95	20
julho/95	-	129,79	20
junho/95	-	133,81	20
maio/95	-	137,85	20
abril/95	-	142,10	20
março/95	-	146,36	20
fevereiro/95	-	148,96	20
janeiro/95	-	152,59	20

nota: SELIC 01/01 = 1,27%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA

DIAS DE ATRASO	MULTA %	16	5,28	33	10,89	50	16,50
01	0,33	17	5,61	34	11,22	51	16,83
02	0,66	18	5,94	35	11,55	52	17,16
03	0,99	19	6,27	36	11,88	53	17,49
04	1,32	20	6,60	37	12,21	54	17,82
05	1,65	21	6,93	38	12,54	55	18,15
06	1,98	22	7,26	39	12,87	56	18,48
07	2,31	23	7,59	40	13,20	57	18,81
08	2,64	24	7,92	41	13,53	58	19,14
09	2,97	25	8,25	42	13,86	59	19,47
10	3,30	26	8,58	43	14,19	60	19,80
11	3,63	27	8,91	44	14,52	a partir de 61 dias	20,00
12	3,96	28	9,24	45	14,85		
13	4,29	29	9,57	46	15,18		
14	4,62	30	9,90	47	15,51		
15	4,95	31	10,23	48	15,84		
		32	10,56	49	16,17		

Exemplo 1:

- IRRF vencido em 09/02/2001
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 16/02/2001

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 12 a 16/02/2001 = 5 dias x 0,33%)

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:

- multa:

R\$ 200,00 x 1,65% = R\$ 3,30

- Portanto, o valor à recolher será:

200,00 + 3,30 = R\$ 203,30.

Exemplo 2:

- IRRF vencido em 15/01/01
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 02/02/2001

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = 1%
- multa = 5,94% (de 16/01/01 a 02/02/01 = 18 dias x 0,33%)

- Calculando sucessivamente, temos:
- juros:
 $R\$ 200,00 \times 1\% = R\$ 2,00$
- multa:
 $R\$ 200,00 \times 5,94\% = R\$ 11,88$
- Portanto, o valor à recolher será:
 $200,00 + 2,00 + 11,88 = R\$ 213,88.$

Exemplo 3:

- IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 122,63%
- multa = 20%.
- Calculando sucessivamente, temos:
- juros:

 $R\$ 1.400,00 \times 122,63\% = R\$ 1.716,82.$
- multa:

 $R\$ 1.400,00 \times 20\% = R\$ 280,00$
- Portanto, o valor à recolher será:

 $1.400,00 + 1.716,82 + 280,00 = R\$ 3.396,82.$

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/ 96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



DIRF ANO-BASE 2000 - EXERCÍCIO 2001
INSTRUÇÕES GERAIS

A Instrução Normativa nº 3, de 02/01/01, DOU de 05/01/01, da Secretaria da Receita Federal, baixou instruções sobre a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, relativo ao ano-base 2000, exercício 2001.

Estão obrigadas de apresentar a DIRF todas as pessoas jurídicas e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos em que tenha havido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário, por si ou como representantes de terceiros.

As informações da DIRF poderão ser apresentada em disquete, CD-ROM, fita magnética, fita DAT ou cartucho e deverá ser entregue até o dia 28 de fevereiro de 2001 (4ª feira) nas unidades administrativas da SRF, se for apresentada em disquete ou CD-ROM; nas unidades do SERPRO, se for apresentada em fita magnética, fita DAT ou cartucho; ou pela INTERNET.

As principais alterações, com relação ao ano passado, são as seguintes:

- Para as pessoas obrigadas a apresentar a DIRF, também deverão ser informados os rendimentos do trabalho não assalariado (exemplo: autônomos), aluguéis, royalties ou benefícios de previdência privada acima de R\$ 6.000,00 pagos durante o ano calendário ainda que não tenham sofrido retenção.
- Apresentação em fita ou cartucho de declaração do ano calendário 1999, 2000 e 2001 (Extinção).
- Informação discriminada dos rendimentos pagos cuja Tributação está sob exigibilidade suspensa, Compensação em virtude de Decisão Judicial e Depósito Judicial.
- Limite Para Apresentação Em Fita: A declaração poderá ser apresentada em fita magnética, fita DAT, cartucho se, e somente se, esta possuir mais de cem mil beneficiários informados.

Para obter o manual completo da DIRF/2001 (inclusive os anexos), bem como: o Programa Gerador da Declaração DIRF2001; Analisador da DIRF 2001 (para arquivos gerados em equip. IBM MVS/VSE e UNISYS); e o Analisador da DIRF 2000 (para arquivos gerados em equip. IBM MVS/VSE e UNISYS), entre em nosso site (www.sato.adm.br) e faça o download dos respectivos arquivos (clique em "Departamento Pessoal").

Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF no 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, alterado pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, nos arts. 929, 966 e 968 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e nas Leis nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nº 9.249 e nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Da Obrigatoriedade da Apresentação

Art. 1º - Deverão apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) as seguintes pessoas jurídicas e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos em que tenha havido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário, por si ou como representantes de terceiros:

- I - estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, inclusive as imunes ou isentas;
- II - pessoas jurídicas de direito público;
- III - filiais, sucursais, ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;
- IV - empresas individuais;
- V - caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;
- VI - cartórios;
- VII - condomínios;
- VIII - pessoas físicas; e
- IX - instituições administradoras de fundos ou clubes de investimentos.

Art. 2º - A DIRF dos órgãos, das autarquias e das fundações da administração pública federal deverá conter informações relativas à retenção de tributos e contribuições sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos do art. 64 da Lei no 9.430, de 1996.

Dos Meios de Apresentação

Art. 3º - A DIRF deverá ser apresentada em disquete, CD-ROM, fita magnética, fita DAT ou cartucho, observadas as normas e especificações técnicas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

§ 1º - A apresentação em fita magnética, fita DAT ou cartucho somente será aceita para arquivos contendo mais de cem mil beneficiários.

§ 2º - As declarações relativas aos anos-calendário de 1995 a 1998, inclusive no caso de extinção da pessoa jurídica, deverão ser apresentadas obrigatoriamente em disquete ou CD-ROM.

§ 3º - A DIRF será considerada de ano anterior quando entregue após 31 de dezembro do ano subsequente àquele no qual o rendimento foi pago ou creditado.

Art. 4º - Cada disquete, CD-ROM, fita magnética, fita DAT ou cartucho apresentado deverá conter arquivo único e exclusivo (Arquivo DIRF).

Parágrafo único. O arquivo apresentado pelo estabelecimento matriz deverá conter informações consolidadas de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Art. 5º - O arquivo DIRF apresentado deverá ser acompanhado do Recibo de Entrega, impresso pelo Programa Gerador da DIRF ou pelo Programa de Crítica.

Parágrafo único. Nos arquivos transmitidos via Internet, o Recibo de Entrega será gravado no disquete ou no disco rígido, após a transmissão.

Dos Programas

Art. 6º - A Secretaria da Receita Federal (SRF) fornecerá, a partir da segunda quinzena do mês de janeiro do ano subsequente àquele a que se referir a DIRF:

I - Programa Gerador de DIRF, utilizável em equipamentos da linha PC e compatíveis, para preenchimento da declaração a ser apresentada em disquete ou CD-ROM;

II - Programa de Crítica, utilizável em equipamentos IBM e UNISYS (B.6000/B.7000/Série A e com sistema operacional das duas últimas versões suportáveis pela UNISYS), destinados a declarantes cuja DIRF será gerada mediante programa próprio.

§ 1º - O Programa Gerador de DIRF de que trata o inciso I deste artigo permitirá a criação da DIRF por meio da digitação ou importação das informações disponíveis e estará disponível no endereço: www.receita.fazenda.gov.br.

§ 2º - A DIRF apresentada em disquete ou CD-ROM deverá obrigatoriamente ser gerada pelo Programa Gerador de DIRF.

§ 3º - O Programa de Crítica de que trata o inciso II deste artigo testará a consistência das informações declaradas, permitindo sua correção antes da efetiva entrega da DIRF.

§ 4º - O arquivo DIRF já submetido ao Programa de Crítica que venha a sofrer qualquer tipo de alteração deverá ser novamente submetido a esse Programa.

§ 5º - O Programa de Crítica estará disponível no endereço: www.receita.fazenda.gov.br ou poderá ser obtido nas unidades da SRF ou do Serviço de Processamento de Dados (SERPRO) discriminadas no Anexo III, mediante a entrega de fita magnética com densidade da gravação 1.600 ou 6.250 bpi, ou cartucho para unidade de gravação IBM 3480/3490, sem IDRC ("Improved Data Record Capability") e densidade 38.000 bpi, com identificação da empresa.

§ 6º - Para o anos-calendário 1999 e 2000, deverá ser utilizado o Programa de Crítica relativo ao respectivo ano-calendário.

Do Prazo e Local da Entrega

Art. 7º - A DIRF deverá ser entregue durante o mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referir:

I - nas unidades administrativas da SRF, para entrega em disquete ou CD-ROM;

II - nas unidades do SERPRO, discriminadas no Anexo IV, para entrega em fita magnética, fita DAT ou cartucho; e
III – pela Internet.

Art. 8º - No caso de extinção pelo encerramento da liquidação, pela incorporação, pela fusão e pela cisão total, a empresa extinta deverá apresentar a DIRF até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

Art. 9º - Não serão recepcionados os arquivos rejeitados pela validação efetuada no ato da entrega.

Art. 10 - A falta de apresentação da DIRF no prazo estipulado nos arts. 7º e 8º sujeitará a pessoa física ou jurídica ao pagamento de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega e termo final a data da efetiva entrega.

§ 1º - A multa prevista neste artigo será reduzida à metade quando for apresentada a declaração, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou, se após intimação, a apresentação da DIRF ocorrer dentro do prazo estipulado.

§ 2º - No caso de falta de apresentação da DIRF por pessoa jurídica de direito público, dentro do prazo, a autoridade administrativa da respectiva jurisdição comunicará o fato ao dirigente daquela, no prazo de dez dias, contado da ciência da irregularidade, para a realização de sindicância ou abertura de processo administrativo disciplinar contra o funcionário responsável pelo cumprimento da obrigação.

Art. 11 - As declarações apresentadas com informações inexatas, incompletas ou omitidas estarão sujeitas à multa de R\$ 5,73 (cinco reais e setenta e três centavos) para cada grupo de cinco irregularidades.

Art. 12 - As declarações rejeitadas pelo processamento, em virtude do não atendimento às especificações técnicas exigidas, e não reapresentadas de forma correta no prazo determinado pela SRF estarão sujeitas à multa de R\$ 538,93 (quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos) a R\$ 2.694,79 (dois mil e seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos).

Do Preenchimento

Art. 13 - Os valores referentes a rendimentos tributáveis, deduções e Imposto de Renda Retido na Fonte deverão ser informados em reais e com centavos.

Art. 14 - A DIRF informará os rendimentos tributáveis pagos ou creditados pelo declarante, por si ou na qualidade de representante de terceiro, bem assim o respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte, especificado na Tabela de Códigos, aprovada pelo art. 27, III.

Art. 15 - As pessoas obrigadas a apresentar a DIRF, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º, deverão incluir todos os beneficiários que sofreram retenção do imposto, ainda que em um único mês do ano-calendário.

§ 1º - Em relação ao beneficiário incluído na DIRF, deverá ser informada a totalidade dos rendimentos pagos, inclusive aqueles sobre os quais não tenha havido retenção.

§ 2º - Os rendimentos do trabalho não assalariado, os aluguéis, os royalties e os benefícios de previdência privada, acima de R\$ 6.000,00, pagos durante o ano-calendário, deverão ser informados, ainda que não tenham sofrido retenção.

Art. 16 - Deverão ser informados na DIRF os rendimentos tributáveis em que houve depósito judicial do imposto ou que, mediante concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), não tenha havido retenção do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. Os rendimentos sujeitos ao ajuste na declaração anual pagos a beneficiário pessoa física deverão ser informados discriminadamente.

Art. 17 - A DIRF conterá as seguintes informações quando os beneficiários forem pessoas físicas:

I - nome;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III – relativamente aos rendimentos tributáveis:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, no mês do seu recebimento, discriminados mês a mês, por código de retenção, que sofreram retenção do imposto de renda na fonte, ou não sofreram retenção por se enquadrarem abaixo do limite de isenção;

b) o valor das deduções;

c) o respectivo valor do Imposto de Renda Retido na Fonte;

IV – relativamente aos rendimentos pagos que não sofreram retenção do imposto de renda na fonte ou sofreram retenção sem o correspondente recolhimento, em virtude de depósito judicial do imposto ou concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 151 do CTN:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, no mês do seu recebimento, discriminados mês a mês, no código de retenção respectivo, mesmo que a retenção do imposto de renda na fonte não tenha sido efetuada;

b) o valor das deduções;

c) o valor do Imposto de Renda na Fonte que deixou de ser retido;

d) o valor do Imposto de Renda depositado judicialmente;

e) o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário ou em anos anteriores utilizado na compensação de imposto retido, em cumprimento à decisão judicial;

V – relativamente à compensação de imposto retido na fonte com imposto retido no próprio ano-calendário ou de anos anteriores, em cumprimento de decisão judicial, deverá ser informado:

a) no campo Imposto Retido do quadro Rendimentos Tributáveis, nos meses da compensação, o valor da retenção mensal menos o valor compensado;

b) nos campos Imposto do Ano-Calendário e Imposto de Anos Anteriores do quadro Compensação por Decisão Judicial, nos meses da compensação, o valor compensado do imposto de renda retido na fonte correspondente ao ano-calendário ou a anos anteriores.

§ 1º - Deverá ser informada a soma dos valores pagos em cada mês, independentemente de se tratar de pagamento integral em parcela única, antecipações ou de saldo de rendimentos, e o respectivo imposto retido.

§ 2º - No caso de trabalho assalariado, as deduções correspondem à soma dos valores relativos a dependentes, contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País e para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, cujo ônus tenha sido do beneficiário, destinadas a assegurar benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, e a pensão alimentícia paga, em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

§ 3º - A remuneração correspondente a férias, acrescida dos abonos legais, e a participação do empregado nos lucros ou resultados deverão ser somadas às informações do mês em que foram efetivamente pagas, procedendo-se da mesma forma em relação à respectiva retenção do imposto na fonte e às deduções.

§ 4º - No tocante ao décimo terceiro salário, deverá ser informado o valor total pago durante o ano-calendário, a soma das deduções utilizadas para reduzir a base de cálculo desta gratificação, e o respectivo imposto de renda retido na fonte.

§ 5º - Nos casos a seguir, deverá ser informado como rendimento tributável:

I - quarenta por cento do rendimento decorrente do transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados;

II - sessenta por cento do rendimento decorrente do transporte de passageiros;

III - o valor pago a título de aluguel, diminuído dos seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador, e o recolhimento tenha sido efetuado pelo locatário:

- a) impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
- b) aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;
- c) despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;
- d) despesas de condomínio;

IV - a parte dos proventos de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma, excedente a novecentos reais em cada mês, a partir do mês em que o beneficiário completar sessenta e cinco anos, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada;

V - a quarta-parte dos rendimentos do trabalho assalariado percebidos, em moeda estrangeira, por residente no Brasil, no caso de ausentes no exterior a serviço do País, em órgãos da Administração Pública situados no exterior, convertidos em reais pela taxa de compra do dólar dos Estados Unidos, fixada, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento, divulgada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º - Na hipótese do inciso V do parágrafo anterior, as deduções serão convertidas em dólar dos Estados Unidos da América, pelo seu valor fixado pela autoridade do país no qual as despesas foram realizadas, na data do pagamento e, em seguida, em reais pela taxa de venda do dólar dos Estados Unidos da América, fixada, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento, divulgada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 7º - Não se considera como rendimento tributável o valor do acréscimo de remuneração proporcional ao valor da CPMF, de que trata o art. 17, incisos II e III, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

§ 8º - Não serão informados na DIRF os rendimentos pagos durante o ano-calendário e o respectivo imposto a pessoas físicas não-residentes no Brasil ou pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

Art. 18 - A DIRF conterá as seguintes informações quando os beneficiários forem pessoas jurídicas:

I - nome empresarial;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - os valores dos rendimentos tributáveis pagos ou creditados no ano-calendário, no mês da retenção, discriminado mês a mês, por código de retenção, que:

- a) sofreram retenção do imposto de renda na fonte e tenha sido efetuado o respectivo recolhimento;
- b) não sofreram retenção do imposto de renda na fonte em virtude de decisão judicial;
- c) sofreram retenção do imposto de renda na fonte sem o correspondente recolhimento em virtude de decisão judicial;

IV - o respectivo valor do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Parágrafo único. Quando o declarante for órgão, autarquia ou fundação da administração pública federal, além das informações discriminadas no caput, deverão informar na DIRF, por contribuinte e código de recolhimento, os valores pagos e os retidos, na forma do disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 19 - Na hipótese do inciso IX do art. 1º, a DIRF a ser apresentada pela instituição administradora deverá conter as informações segregadas por fundos ou clubes de investimentos, discriminando cada beneficiário, os respectivos rendimentos pagos ou creditados e o imposto de renda retido na fonte.

Art. 20 - Os rendimentos pagos pela administração direta, por fundações e autarquias federais, recolhidos sob o código 4371, devem ser informados na DIRF de acordo com os códigos correspondentes a cada rendimento específico, discriminados na Tabela de Códigos.

Art. 21 - O rendimento tributável de aplicações financeiras corresponderá ao valor que serviu de base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 22 - O declarante que tiver retido imposto a maior de seus beneficiários em determinado mês e o tiver compensado nos meses subseqüentes, de acordo com a legislação em vigor, deverá informar:

I - no mês da referida retenção, o próprio valor retido a maior;

II - nos meses da compensação, o valor da retenção mensal menos o valor compensado.

Art. 23 - O declarante que reteve imposto a maior e que tenha devolvido a parcela excedente aos beneficiários deverá informar, no mês em que ocorreu a retenção a maior, o valor retido menos a diferença devolvida.

Art. 24 - No caso de fusão, incorporação ou cisão:

I – as empresas fusionadas, incorporadas ou extintas por cisão total, prestarão informações relativas aos seus beneficiários, de 1º de janeiro até a data do evento, sob os seus correspondentes números de inscrição no CNPJ;

II – as empresas resultantes da fusão, da cisão parcial, e as novas empresas que resultarem da cisão total, prestarão as informações relativas aos seus beneficiários, a partir da data do evento, sob os seus números de inscrição no CNPJ;

III – a pessoa jurídica incorporadora e a remanescente da cisão parcial prestarão informações relativas aos seus beneficiários, tanto anteriores como posteriores à incorporação e cisão parcial, para todo o ano-calendário, sob os seus respectivos números de inscrição no CNPJ.

Da Retificação

Art. 25 - Para retificar a declaração, inclusive no caso de extinção, será apresentada Dirf retificadora, que deverá conter todas as informações anteriormente declaradas, inclusive as que não forem alteradas, bem assim as informações a serem adicionadas, se for o caso.

§ 1º - A DIRF retificadora de instituições administradoras de fundos ou clubes de investimentos deverá conter todos os fundos e clubes de investimento anteriormente declarados, exceto aqueles a serem excluídos.

§ 2º - Não serão informados na Dirf retificadora os códigos e beneficiários a serem excluídos.

§ 3º - A DIRF retificadora substituirá integralmente as informações apresentadas na declaração anterior.

§ 4º - O declarante cuja DIRF houver sido gerada por meio de programa próprio, apresentada em fita ou cartucho, deverá obrigatoriamente gerar a DIRF retificadora mediante programa próprio.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica à DIRF retificadora referente aos anos-calendário de 1995 a 1998, que deverá conter apenas os beneficiários que estão sendo incluídos, excluídos, ou cujas informações estão sendo alteradas.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, os beneficiários a serem excluídos deverão ser informados com os valores zerados.

Da Guarda das Informações

Art. 26 - Os declarantes manterão todos os documentos contábeis e fiscais relacionados com o Imposto de Renda Retido na Fonte, bem assim as informações relativas a beneficiários sem retenção de Imposto de Renda na Fonte, pelo prazo de cinco anos, a contar da data da entrega da DIRF à Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - Os registros e controles de todas as operações, constantes da documentação comprobatória a que se refere esse artigo, deverão ser separados por estabelecimento.

§ 2º - A documentação de que trata esse artigo deverá ser apresentada, quando solicitada pela autoridade fiscalizadora.

Disposições Finais

Art. 27 - Para a apresentação da DIRF, ficam aprovados:

I - Leiaute do arquivo magnético para o ano-calendário 2000 (Anexo I);

II – Leiaute do arquivo magnético para o ano-calendário 1999 (Anexo II);

III - Tabela de Códigos de Retenção Obrigatórios (Anexo III);

IV - Unidades do Serpro (Anexo IV);

V - Recibo de Entrega – Declarante Pessoa Jurídica (Anexo V);

VI - Recibo de Entrega – Declarante Pessoa Física (Anexo VI);

VII - Recibo de Entrega – Administrador de Fundos ou Clubes de Investimento (Anexo VII).

Art. 28 - Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 146/99, de 10 de dezembro de 1999, no 160/99, de 23 de dezembro de 1999, e no 20/00, de 23 de fevereiro de 2000.

Art. 29 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

ANEXOS

Anexo I - Leiaute do Arquivo Magnético Para o Ano-Calendário 2000

Anexo II - Leiaute do Arquivo Magnético Para o Ano-Calendário 1999

Anexo III - Tabela de Códigos de Retenção Obrigatórios

Anexo IV - Unidades do SERPRO

Anexo V - Modelo do Recibo de Entrega : Declarante Pessoa Jurídica

Anexo VI - Modelo do Recibo de Entrega : Declarante Pessoa Física

Anexo VII - Modelo do Recibo de Entrega: Administrador de Fundos ou Clubes de Investimento



RESUMO - INFORMAÇÕES

SELIC - JANEIRO/2001 - 1,27%

O Ato Declaratório Executivo nº 8, de 01/02/01, DOU de 02/02/01, da Secretaria da Receita Federal, fixou em 1,27% a taxa de juros relativa ao mês de janeiro de 2001, aplicável na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais, a partir do mês de fevereiro de 2001.

DIRF ANO-CALENDÁRIO 2000 - PROGRAMA GERADOR

A Instrução Normativa nº 12, de 26/01/01, DOU de 29/01/01, da Secretaria da Receita Federal, aprovou o programa gerador da DIRF relativa ao ano-calendário 2000 para uso obrigatório pelas fontes pagadoras, pessoas físicas e jurídicas, para apresentação, em disquete ou CD-ROM. O programa está à disposição nas unidades da Secretaria da Receita Federal e na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - PF - EXERCÍCIO DE 2001

A Instrução Normativa nº 13, de 31/01/01, DOU de 01/02/01, da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu procedimentos para a recepção da declaração de ajuste anual das pessoas físicas, relativa ao exercício de 2001. Os bancos ficam autorizados a receber, no período de 1º de março a 30 de abril de 2001, a declaração de ajuste anual do imposto de renda das pessoas físicas, relativa ao exercício de 2001, exclusivamente apresentada em disquete. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mediante convênio especial a ser firmado com a SRF, poderá receber, no período de 1º de março a 30 de abril de 2001, em suas agências de Correio ou franqueadas, a declaração de ajuste anual das pessoas físicas, relativa ao exercício de 2001, exclusivamente apresentada em formulário, devendo fornecer ao declarante o respectivo recibo no ato da entrega.

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"